



MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESPÍRITO SANTO

AV. IZAIAS SCHERRER, 45 - CENTRO - CEP 29286-000 - TELEFAX 28 35 20 16 11

LEI Nº 1044, DE 30 DE JUNHO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 1009, de 16 de dezembro de 2002.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.009 de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º O receituário médico, odontológico e veterinário, exarados pelos profissionais do quadro de pessoal do Município, efetivos ou contratados, do quadro do Sistema Único de Saúde - SUS, e/ou de convênios com o Poder Público em qualquer esfera, dentro do perímetro urbano do Município, deverão ser realizados em conformidade com as prescrições desta Lei.

Art. 2º As receitas deverão, no mínimo:

- a) serem escritas a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;*
- b) conterem o nome do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;*
- c) conterem a data, a assinatura do profissional e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.*
- d) é obrigatória também a utilização das denominações genéricas (Denominação Comum Brasileira) em todas as prescrições.*

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerão às disposições da legislação federal específica.

Art. 3º As farmácias públicas, dos postos de saúde e da rede privada, somente aviarão as receitas que estiverem de acordo com o disposto na presente Lei, observado também a legislação estadual e federal específica.

§1º Quando a receita estiver em desconformidade com o disposto no Art. 2º desta Lei, o responsável pela farmácia ou posto solicitará ao profissional de saúde que emitiu a receita, a sua confirmação datilografada ou impressa.

§2º Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pela farmácia ou posto solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu. ”

Art.2º Ficam acrescidos os artigos a seguir, à Lei nº 1.009, de 16 de dezembro de 2002:

“Art.4º Todo e qualquer ônus causado pelo receituário em desconformidade com a presente Lei, será arcado pelo profissional que o exarou.

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Hely Lopes Meirelles).

Parágrafo único. Os profissionais cuja letra e/ou escrita cursiva não possam se adequar as normas desta Lei, deverão providenciar o equipamento necessário para exararem seu receituário datilografado, impresso ou outro meio aceitável.

Art. 5º Nos casos de descumprimento da presente Lei, o infrator será advertido de ofício, e na reincidência, será encaminhada denúncia ao respectivo Conselho a que estiver registrado o infrator.

Art.6ª Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto outras penalidades que julgar necessárias."

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piúma/ES, 30 de junho de 2003; 39º da Emancipação Política.


Samuel Zuqui
PREFEITO
MUNICÍPIO DE PIÚMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
REGISTRADO E PUBLICADO NO
QUADRO MURAL DA P.M.P.

EM 30 / 06 / 03


SETOR DE DOCUMENTAÇÃO